

LEI Nº1.266/2010

Ementa: Institui o Distrito Municipal Pier MARIASSU de Sirinhaém, aprova a sua Lei Orgânica, dispõe sobre medidas de natureza administrativa e dá outras providências.

TÍTULO I

DO DISTRITO MUNICIPAL PIER MARIASSU DE SIRINHAÉM - DMPM

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

Art. 1º - A parte litorânea de Sirinhaém denominada de Complexo Turístico e Ambiental PIER MARIASSU representada por uma área de 29.206 m², situada nas coordenadas geográficas assinaladas no anexo I desta lei, constitui-se em divisão administrativa, região geoeconômica, ambiental e turística, instituída sob a forma de Distrito Municipal, regendo-se especialmente por esta Lei Orgânica, com a mesma personalidade jurídica de direito público interno, sendo dotada de autonomia administrativa delegada pelo Governo Municipal como repartição de caráter administrativo especial do Município que fica criado por esta lei.

§1º - O Distrito Municipal PIER MARIASSU, é integrante da administração direta do Poder Executivo, exerce sobre toda a extensão da área territorial da enseada a jurisdição plena atribuída às competências do Município, bem como os poderes administrativos e de polícia próprios de ente público durante todo o período de vigência do Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel nº 014/2009 realizado com o Estado de Pernambuco através de sua Secretaria Estadual de Turismo e parte integrante desta lei.

§2º - O caráter de distrito especial conferido nesta lei ao Complexo Turístico e Ambiental PIER MARIASSU entende-se como uma divisão administrativa vinculada a administração direta municipal com atribuições e delimitações específicas e autonomia da repartição para prover os serviços delegados pelo Município.

Art. 2º - A enseada do Distrito Municipal MARIASSU forma um ecossistema único e indivisível, dotado de mata atlântica, mangue, praia, estuário, maceió e toda fauna e flora constitutiva do bioma, sendo área de preservação rigorosa





ambiental e atrativo turístico que deve ser explorado com as normas de sustentabilidade previstas nesta lei.

Art. 3º - São símbolos do Distrito Municipal PIER MARIASSU a bandeira e o escudo de marca, conforme dispuser a Lei.

Art. 4º - O Distrito Municipal PIER MARIASSU rege-se pelos princípios constitucionais da administração pública e pelo princípio do desenvolvimento sustentável, entendido como aquele que atende à preservação ambiental e exploração racional dos seus atrativos turísticos do presente sem comprometer a integridade ambiental do bioma.

CAPÍTULO II DOS BENS DO DISTRITO MUNICIPAL

Art. 5º - São bens do Distrito Municipal PIER MARIASSU, Distrito de Sirinhaém;

I - A totalidade da extensão territorial do ecossistema PIER MARIASSU;

II - Os bens móveis e imóveis, integrantes do patrimônio municipal implantados e tombados em seu nome, os bens transferidos em decorrência de acordo, contrato ou convênio com outros entes, decisão judicial ou por força de Lei;

III - Os bens que em seu nome venha a adquirir ou os que lhe forem transferidos pelo Município de Sirinhaém.

Art. 6º - São considerados bens públicos distritais;

I - Os de uso comum do povo, os bens de fruição própria da comunidade, tais como as estradas, píer, ruas, praças, logradouros públicos e outros similares;

II - Os de uso especial, os bens destinados à execução dos serviços da administração distrital;

III - Os bens dominicais, os que, embora integrando o domínio público, são inalienáveis e intransferíveis a qualquer título, salvo mediante permissão ou cessão de uso, nas hipóteses previstas pela legislação aplicável e na presente lei.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO DISTRITO MUNICIPAL

Art. 7º - O Distrito Municipal PIER MARIASSU tem por competência prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem estar dos visitantes, devendo em especial;



1. The first part of the report deals with the general situation of the industry in 1950-51.

2. The second part of the report deals with the general situation of the industry in 1952-53.

3. The third part of the report deals with the general situation of the industry in 1954-55.

4. The fourth part of the report deals with the general situation of the industry in 1956-57.

5. The fifth part of the report deals with the general situation of the industry in 1958-59.

6. The sixth part of the report deals with the general situation of the industry in 1960-61.

7. The seventh part of the report deals with the general situation of the industry in 1962-63.

8. The eighth part of the report deals with the general situation of the industry in 1964-65.

9. The ninth part of the report deals with the general situation of the industry in 1966-67.

10. The tenth part of the report deals with the general situation of the industry in 1968-69.

11. The eleventh part of the report deals with the general situation of the industry in 1970-71.

12. The twelfth part of the report deals with the general situation of the industry in 1972-73.

13. The thirteenth part of the report deals with the general situation of the industry in 1974-75.

14. The fourteenth part of the report deals with the general situation of the industry in 1976-77.

15. The fifteenth part of the report deals with the general situation of the industry in 1978-79.

16. The sixteenth part of the report deals with the general situation of the industry in 1980-81.

I - Representar o Poder Executivo Municipal no papel de agente nominativo e regulador das atividades desenvolvidas no âmbito do Distrito Municipal, na forma da legislação em vigor;

II - Preservar e proteger o meio ambiente do Distrito Municipal PIER MARIASSU, assegurando a integridade do seu ecossistema natural e a diversificação genética das espécies integrantes de sua flora e fauna, terrestre, fluvial e marinha;

III - Preservar e proteger o patrimônio natural do Distrito Municipal PIER MARIASSU, garantindo a manutenção das características naturais do seu território;

IV - Organizar, executar e manter os serviços públicos locais diretamente ou mediante regime de concessão, permissão ou autorização;

V - Organizar, dispor e manter os serviços administrativos e de apoio operacional necessários ao contínuo e regular exercício das atividades sob a responsabilidade do Município de Sirinhaém;

VI - Assegurar, organizar e regulamentar o abastecimento dos visitantes, o uso de seus pertences, especialmente no tocante ao uso de embarcações e similares;

VII - Administrar e operar direta ou indiretamente em regime de concessão, permissão ou autorização, o movimento de carga e descarga de bens e o embarque e desembarque de pessoas no pier, resguardadas as competências das unidades militares federais;

VIII - Organizar e manter quadro próprio de servidores civis, vinculados a regime jurídico de direito público do Município;

IX - Arrecadar e fiscalizar o recolhimento dos tributos instituídos pelo Município em parceria e sob os auspícios da Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Política Tributária no âmbito da competência distrital;

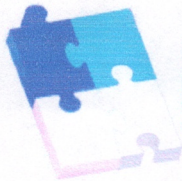
X - Garantir as condições necessárias para a promoção do desenvolvimento econômico e turístico do Distrito Municipal, adequando-as às peculiaridades locais;

XI - Fomentar o turismo ecológico, assegurando as condições necessárias ao seu desenvolvimento disciplinando e fiscalizando suas atividades de modo a manter o equilíbrio ambiental;

XII - Exercer o poder de polícia ambiental e a fiscalização necessária à proteção e preservação do meio ambiente, aplicando as penalidades previstas em Lei;

XIII - Dispor com relação aos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços instalados no Distrito de acordo com as normas de funcionamento definidas em regulamento;





XIV - Constituir as servidões administrativas necessárias aos seus serviços e atividades com anuência do Gabinete do Prefeito;

XV - Disciplinar a utilização dos bens, logradouros públicos, trilhas e outras vias afins mantendo-as conservadas em parceria com a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;

XVI – Coordenar a limpeza das vias, dos logradouros públicos, das praias, trilhas e outras vias afins, da higiene pública e da polícia sanitária, assim como a remoção, do lixo e outros resíduos, sempre em parceria com os órgãos específicos e afins da administração municipal;

XVII - Regulamentar a utilização dos meios de publicidade e programas de divulgação em logradouros públicos, inclusive sob o aspecto estético;

XVIII- Dispor sobre a realização e o funcionamento de diversões de quaisquer atividades, exigindo a prévia autorização para a realização de eventos nas áreas públicas de uso comum e nas dominicais, sendo o caso;

XIX - Dispor sobre matérias relativas ao transporte interno e de circulação de veículos de acordo com as normas de funcionamento definidas em regulamento;

XX - Fiscalizar as ações de particulares e aplicar às penalidades cabíveis no caso de infração a legislação administrativa, exercendo o correspondente poder de polícia no território distrital;

XXI - Fiscalizar no exercício do seu poder regulamentar, a aplicação das normas relativas ao parcelamento e ao uso e ocupação do solo;

XXII - Exercer outras atribuições conexas, semelhantes ou correlatas definidas em regulamento e requisitar dos demais órgãos municipais providências cabíveis a cada pasta, em suas competências.

Art. 8º - o Distrito Municipal PIER MARIASSU desenvolverá sua ação administrativa de modo integrado às políticas e diretrizes gerais do Governo do Municipal, cabendo-lhe ainda, em especial, no âmbito da competência concorrente com a cooperação dos órgãos e entidades municipais;

Art. 9º - Ao Distrito Municipal PIER MARIASSU competirá, com a colaboração do Poder Executivo Municipal, a execução e prestação dos serviços a obras relativos a:

- I - Energia elétrica;
- II - Abastecimento d'água;
- III - Esgotamento sanitário;
- IV - Obras e edificações;

- V - Rede viária;
- VI - Habitação;
- VII – Transportes em geral;
- VIII - Comunicações;

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO MUNICIPAL

Art. 10. A estrutura de direção do Distrito Municipal PIER MARIASSU compõe-se da Administração Distrital, órgão vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, competindo a este aprovar e superintender em última instância, a execução das atividades políticas, projetos e programas de trabalho de competência da Administração Geral do Distrito.

Parágrafo único - Os demais órgãos setoriais do Governo Municipal deverão integrar sua ação, em termos programáticos e operacionais, ao planejamento, atividades e projetos da Administração Geral do Distrito Municipal PIER MARIASSU.

Art. 11. A estrutura organizacional de comendo do Distrito Municipal PIER MARIASSU será composta:

- I - 01 (um) Superintendente Distrital;
- II - 01 (uma) Gerência Administrativa e Operacional;
- III – 01 (uma) Divisão de Manutenção;
- IV – 01 (uma) Divisão de Operação;
- V – 01 – (uma) Divisão Administrativa e Financeira

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO DISTRITO MUNICIPAL PIER MARIASSU - ADMPPM CAPÍTULO I DA FINALIDADE, OBJETIVO E COMPETÊNCIA

Art. 12 - A Superintendência Geral é órgão executivo e de representação do Distrito Municipal, e tem por finalidade básica elaborar e executar os planos, programas, projetos e ações necessárias ao cumprimento das competências, funções e atribuições do Distrito Municipal;

Art. 13 - A ação da Superintendência do Distrito Municipal deverá estar orientada para o atendimento dos seguintes objetivos institucionais;

- I - Preservar as áreas não comprometidas do ecossistema natural do DMPM, recuperando aquelas que sofreram impacto ambiental, com a manutenção da diversificação genética, admitindo-se, nos termos da lei e dos regulamentos próprios, a utilização controlada das espécies;





II - Fomentar o turismo ecológico como a principal atividade econômica do DMPM, respeitadas as limitações ambientais;

III - Promover o desenvolvimento econômico em sintonia com a preservação e manutenção rigorosa do patrimônio natural;

IV - Manter os sistemas de prestação de serviços públicos integrado ao ecossistema do DMPM;

V - Promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias alternativas e práticas que possibilitem a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente natural e dos ecossistemas do DMPM;

VI - Viabilizar canais e mecanismos de participação da sociedade civil para o acompanhamento e fiscalização das ações públicas voltadas ao desenvolvimento sócio-econômico e a preservação do meio ambiente no território distrital;

VII - Contribuir para a convergência de interesses na definição das diretrizes, estratégias e procedimentos necessários às ações de proteção e preservação do patrimônio natural do DMPM.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA DISTRITAL

Art. 14 - Compete a Superintendência Distrital executar as medidas cabíveis e prover os meios necessários ao cumprimento da finalidade e objetivos do DMPM, desempenhando, em especial, as seguintes atribuições;

I - Conceber e preparar os planos estratégicos plurianuais de desenvolvimento do DMPM e as propostas de diretrizes e prioridades de investimentos, para as leis orçamentárias específicas do Município de Sirinhaém;

II - Elaborar e executar o Plano Diretor do DMPM como instrumento de referência para as ações da Superintendência Distrital, que terá como princípio o desenvolvimento sustentável, articulando e compatibilizando os objetivos e as diretrizes econômicas e sociais com as condições de conservação dos ecossistemas;

III - Elaborar os planos operativos, programas e projetos anuais de ação de Poder Público e as propostas do DMPM para as leis orçamentárias do exercício financeiro correspondente;

IV - Executar e monitorar os resultados da implantação dos planos anuais e plurianuais, bem como dos demais programas e projetos de ação governamental desenvolvidos no âmbito do Distrito Municipal;

V - Assegurar o funcionamento dos sistemas de ação administrativa e de prestação de serviço público do DMPM, em articulação e cooperação com os órgãos e entidades do Governo Municipal no tocante a execução dos serviços previstos nos artigos 9º e 10º desta Lei;

VI - Editar e fiscalizar o cumprimento dos atos administrativos distritais, inclusive os inerentes ao exercício dos poderes normativo e de polícia administrativa assim como outros de regulação dos serviços públicos e das condições para o uso e ocupação do solo no DMPM;

VII - Responder e zelar pela integridade do patrimônio e dos recursos públicos existentes no DMPM, necessários à prestação dos serviços públicos e ao funcionamento dos órgãos da Administração;

VIII - Apresentar ao Governo Municipal, ao final de cada exercício financeiro, relatório expositivo e circunstanciado sobre as atividades, projetos e ações executados pela Administração Geral, juntamente com os demonstrativos da execução orçamentária, sem prejuízo das prestações de contas devidas, na forma da lei, aos órgãos de controle interno e externo;

IX - Coordenar e controlar a execução orçamentária e financeira dos órgãos do DMPM, inclusive arrecadando os tributos de natureza municipal e as tarifas e preços públicos de sua competência, exercendo, ainda, as funções e prerrogativas inerentes a fiscalização tributária em parceria com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Política Tributária;

X - Exercer a ação política e administrativa de forma integrada e em cooperação permanente com os órgãos dos governos Municipal, Estadual e Federal que atuem no DMPM, assim como junto a entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais das áreas de pesquisa científica e financiamento de programas de preservação do meio ambiente e de defesa da ecologia;

XI - Promover a manutenção de condições adequadas e satisfatórias para o bem-estar dos usuários do DMPM, através da execução de políticas e programas voltados para a preservação do meio ambiente e melhoria dos atrativos turísticos disponíveis;

XII - Submeter à apreciação do Gabinete do Prefeito, para fins de análise e prévia consulta, os planos, programas e projetos de ação da Administração Geral, inclusive as propostas para os projetos das leis orçamentárias, na sua fase de elaboração e consolidação;

XIII - Executar, em cooperação com os órgãos municipais e estaduais competentes, as atividades de vigilância sanitária nas embarcações, acondicionamento e destino final dos resíduos;

XIV - Assegurar o bom funcionamento, a eficiência e a competência dos órgãos públicos distritais, exercendo os poderes disciplinar e hierárquico necessários à tutela e ao controle dos padrões de organização da ação administrativa e da estrita observância das leis e regulamentos.

Art. 15 - As atividades, projetos e ações desenvolvidas no DMPM pelos demais órgãos e entidades da Superintendência Distrital, bem como de órgãos federais, relativas à prestação de serviços públicos e obras de infra-estrutura, ficam sujeitas à prévia análise, autorização e fiscalização técnica da Administração do DMPM.

§ 1º - Fica vedado realizar intervenções de natureza física sobre a infra-estrutura do território distrital, sem prévia consulta à Superintendência Distrital do DMPM, na forma do presente artigo.

§ 2º - A Superintendência Distrital deverá empenhar-se-á, de modo a que as atividades a cargo da Marinha, sejam desempenhadas com eficácia, gerenciando celeridade nos procedimentos burocráticos e demais providencias administrativas de sua competência.

§ 3º - O Prefeito do Município decidirá diretamente sobre os conflitos de competência e atribuições que ocorram entre a Superintendência Distrital do DMPM e os órgãos e entidades públicas da Administração Municipal.

CAPÍTULO III
DO SUPERINTENDENTE DISTRITAL
SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO, POSSE E INVESTIDURA

Art. 16 - O Distrito Municipal PIUER MARIASSU será dirigido e representado pelo seu Superintendente Distrital, nomeado pelo Prefeito, nos termos dos requisitos necessários ao bom funcionamento da unidade.

Parágrafo único - O Superintendente Distrital será escolhido dentre cidadãos maiores de vinte e um anos residentes no Estado, ter curso superior, de comprovada experiência profissional, notórios conhecimentos em matéria de administração pública e reputação ilibada, no gozo de seus direitos civis e políticos, para o exercício de cargo em comissão, demissível "ad nutum".

Art. 17 - Juntamente com o Superintendente Distrital serão nomeados, em comissão, os gerentes e o Comandante da Guarda Patrimonial, aplicando-se aos mesmos as demais regras da presente Lei quanto à posse, investidura e responsabilidades.





Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text, continuing the document's content.

Third block of faint, illegible text, appearing as several lines of a paragraph.

Fourth block of faint, illegible text, possibly a sub-section or a specific point.

Fifth block of faint, illegible text, continuing the main body of the document.

Sixth block of faint, illegible text, showing further details or information.

Seventh block of faint, illegible text, possibly a concluding paragraph or a list.

Eighth block of faint, illegible text, continuing the document's flow.

Ninth block of faint, illegible text, appearing as the final lines of the page.



Parágrafo Único - Os cargos previstos neste artigo são de livre provimento e exoneração pelo Prefeito, devendo recair a nomeação, preferencialmente, sobre cidadãos residentes no Município de Sirinhaém.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SUPERINTENDENTE DISTRITAL E SUA EQUIPE

Art. 18 - Compete privativamente ao Superintendente Distrital exercer, com o auxílio da gerência, a direção e o comando superior da administração geral do Distrito Municipal, devendo cumprir, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Representar o Distrito Municipal, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo firmar contratos, convênios, acordo e ajustes voltados ao cumprimento dos objetivos institucionais da autarquia, bem como nomear mandatários ou procuradores com poderes específicos;

II - Adotar as medidas necessárias ao pleno exercício das competências, prerrogativas e atribuições do Distrito Municipal e da sua administração geral, previstas em Lei e nos regulamentos próprios;

III - Superintender, coordenar e fiscalizar as atividades e a execução dos programas de trabalho dos órgãos subordinados;

IV - Exercer o poder normativo no âmbito da administração autárquica, expedindo para tanto decretos distritais, portarias, instruções e outros atos administrativos, dando-lhes publicidade;

V - Superintender, coordenar e acompanhar a elaboração dos planos, programas e demais instrumentos de planejamento para a ação governamental, competindo-lhes aprovar;

a) O Plano Plurianual, atendidos os critérios e diretrizes de elaboração dos planos plurianuais do Município;

b) O Plano Operativo Anual, integrante do plano anual da Administração Municipal;

c) As propostas do Distrito Municipal para os orçamentos anuais e plurianual e para a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - Administrar e zelar pela boa guarda, manutenção e conservação do patrimônio e dos bens públicos distritais;

VII - Autorizar o uso dos bens públicos da autarquia, por terceiros, através de atos de permissão ou contratos de concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei;

VIII - Autorizar, permitir ou conceder a prestação dos serviços públicos locais, por particulares, na forma da presente Lei;

IX - Fixar as tarifas e preços dos serviços públicos locais;

X - Superintender, acompanhar, controlar e fiscalizar a execução orçamentária do distrito municipal, em especial quanto a:

a) Promover em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento de Política Tributária a arrecadação das receitas próprias decorrentes da cobrança dos tributos e preços públicos de competência distrital;

b) Realização da despesa na forma das leis orçamentárias e das normas de contabilidade pública, com a devida observância dos processos de licitação.

c) Apresentação dos balancetes mensais e das demonstrações financeiras anuais ao Prefeito e aos órgãos do controle interno e externo do Poder Executivo.

XI - Prestar ao Gabinete do Prefeito, sempre que solicitado e no prazo máximo de quinze dias, as informações necessárias a apuração de atos e fatos vinculados à atividade administrativa, apresentando, quando requeridos, os documentos solicitados;

XII - Enviar anualmente, até o dia quinze de março de cada ano, ao Gabinete do Prefeito, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pela Superintendência Distrital, acompanhado dos demonstrativos da execução orçamentária do exercício correspondente;

XIII - Propor ao Prefeito a adoção de medidas e providências na área de sua competência específica, no sentido de preservação do interesse público e do cumprimento da finalidade e atribuições da Superintendência Distrital, inclusive para iniciativa de projetos de lei para disciplina de matérias relativas a:

a) Limitações e restrições administrativas a serem aplicadas aos visitantes em trânsito no DMPM;

b) Limitações e controle do fluxo turístico e migratório;

c) Exercício do poder de polícia ambiental, fiscalização e repressão aos atos e atividades nocivos ou contrários ao patrimônio natural, e aplicação das penalidades definidas na legislação ambiental municipal, estadual e federal.

d) Disciplina do uso, exploração e ocupação do solo e dos bens públicos distritais;

e) Matéria administrativa, tributária, financeira e orçamentária;

f) Regime jurídico dos servidores públicos distritais;

g) Criação e extinção de cargos públicos, implantação de planos de cargos e carreiras, fixação e aumento da remuneração dos servidores públicos distritais;

XIV - Prover os cargos públicos efetivos do Distrito Estadual, na forma da Lei;



The Board of Directors of the Corporation has resolved to...

to pay a dividend of... to the shareholders...

of the amount of... to be paid...

on the basis of... to the shareholders...

of the amount of... to be paid...

of the amount of... to be paid...

of the amount of... to be paid...

of the amount of... to be paid...

of the amount of... to be paid...

of the amount of... to be paid...

XV - Expedir os atos referentes à situação funcional e movimentação dos servidores distritais, inclusive aqueles relativos à aposentadoria, ao exercício do poder disciplinar e aos processos, inquéritos e sindicâncias administrativas;

XVI - Designar servidores autárquicos ou à disposição para o exercício de funções gratificadas ou para integrar grupos especiais de trabalho;

XVII - Autorizar a abertura de processos de licitação, homologar seus resultados e decidir os recursos interpostos;

XVIII - Definir os feriados distritais e o calendário de eventos e festividades promovidas pela Superintendência Distrital do Distrito Municipal.

Art. 19 – A Gerência Administrativa e Operacional compete:

I - Substituir o Administrador-Geral nas suas ausências e impedimentos, exercendo as atribuições previstas no artigo antecedente;

II – Coordenar os serviços administrativos internos do Gabinete do Superintendente;

III – Zelar e coordenar todos os serviços burocráticos de interesse do DMPM previstos nesta lei e atender as ordens de serviços da Superintendência Distrital.

IV – Assessorar o Superintendente Distrital em todas as demandas administrativas de campo no DMPM;

V – Promover os serviços básicos de suprimento, infraestrutura e serviços de competência do DMPM;

VI – Assegurar o funcionamento da administração do DMPM em relação as suas demandas físicas e operacionais;

VII – Observar e cumprir as determinações do Administrador Geral do DMPM.

VIII – Administrar os serviços de campo tocante as atividades operacionais de obras, infraestrutura e suprimentos, promover o controle e aplicação das normas tributárias e de posturas previstas na legislação municipal;

IX – Promover a manutenção e conservação dos bens e coordenar a execução dos serviços públicos em geral relativos a fiscalização, manutenção e conservação do DMPM, exercendo as atribuições que lhe forem expressamente delegadas;

X – Promover a vigilância e proteção patrimonial do DMPM;



XI- Coordenar os serviços de fiscalização e vigilância encabeçados pela equipe por ele subordinada e responder pela qualidade dos mesmos no cumprimento de suas funções;

XII – Auxiliar a Secretaria de Desenvolvimento de Política Tributária no cumprimento dos seus atos, devendo cumprir as ordens de serviços por ela emanados nos serviços de tributação;

XII- Exercer o Poder de Polícia do Município nos limites de sua competência geral e no âmbito do DMPM;

XIV – Cumprir a ordem do Superintendente do DMPM.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR-GERAL

Art. 20- Pelos atos que praticar no exercício de suas funções, nos termos da presente Lei, responderá administrativa, civil e penalmente.

SEÇÃO IV DAS PRERROGATIVAS E VANTAGENS DO SUPERINTENDENTE DISTRITAL

Art. 21 O Superintendente Distrital gozará das mesmas prerrogativas, direitos e vantagens atribuídas aos Secretários do Município, merecendo o tratamento a estes concedido.

Art. 22- A remuneração do Superintendente Distrital será fixada pela Câmara de Vereadores, sendo o mesmo valor da remuneração atribuída ao Secretário Municipal.

CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS DE AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 23 - A disposição dos órgãos na estrutura da Administração Geral do Distrito Municipal PIER MARIASSU deve abranger e observar as funções inerentes aos seguintes sistemas estruturadores:

- I - Sistema de desenvolvimento científico e meio ambiente;
- II - Sistema de desenvolvimento turístico e econômico;
- III - Sistema de abastecimento e infra-estrutura;
- IV - Sistema de planejamento, administração e coordenação.

Parágrafo Único - As políticas, planos, programas, projetos e atividades da Superintendência Distrital, assim como a sua proposta orçamentária, deverão ser elaborados e detalhados de acordo com a classificação das funções administrativas e operacionais de competência de cada um dos sistemas estruturadores, definidos nos termos do presente capítulo.



Art. 24 - O Sistema de Abastecimento e Infra-Estrutura destina-se a assegurar o abastecimento regular das unidades de serviços distrital e responder pela execução dos planos, programas e projetos de obras e serviços públicos, bem como pelas atividades de manutenção e conservação dos mecanismos, processos, instrumentos e equipamentos integrantes da estrutura física e do patrimônio do Distrito Municipal, exercendo as funções de:

- I - Abastecimento e movimentação de cargas;
- II - Habitação;
- III - Saneamento, energia e limpeza;
- IV - Transporte interno e externo;
- V - Comunicação.

Art. 25 - O Sistema de Desenvolvimento Científico e Meio Ambiente destina-se a estimular o estudo e a pesquisa científica, visando promover o desenvolvimento de tecnologias ambientalmente sustentáveis e, ao mesmo tempo, executar as políticas e ações voltadas à proteção, preservação e conservação do patrimônio ambiental, exercendo as funções de:

- I - Estímulo à promoção de estudos e pesquisas do meio ambiente;
- II - Preservação e fiscalização ambiental;
- III - Promoção de programas relacionados com a questão ambiental.

Art. 26 - O Sistema de Desenvolvimento Turístico e Econômico destina-se a fomentar as atividades produtivas e de exploração comercial sustentável no âmbito do Distrito, compatíveis com os objetivos do desenvolvimento racional, exercendo as funções de:

- I - Turismo;
- II - Pesca;
- III - Silvicultura;
- IV - Comércio;

Art. 27 - O Sistema de Desenvolvimento Social deve atender às satisfações das demandas sociais dos visitantes e comerciantes, exercendo as funções de:

- I - Saúde;
- II - Educação e informações;
- III - Promoção cultural e ambiental dos usuários do sistema.

Art. 28 - O Sistema de Planejamento, Administração e Coordenação deve cumprir as funções de formulação, programação, coordenação, monitoração, controle e avaliação das atividades desenvolvidas pelos diversos órgãos da Superintendência Distrital, suprimindo suas necessidades operacionais, além da disciplina e controle das limitações administrativas relativas às funções de:

- I - Planejamento e coordenação;
- II - Administração financeira e tributária;
- III - Administração de material de consumo;
- IV - Administração de pessoal;
- V - Informática;
- VI - Controle do uso e ocupação do solo;
- VII - Controle de tráfego.

**TÍTULO III
DO REGIME FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DOS ORÇAMENTOS DISTRITAIS**

Art. 29 - O orçamento anual do Distrito Municipal PIER MARIASSU integra a Lei Orçamentária do Município de Sirinhaém, e dele constarão os planos, programas projetos e atividades da Administração Geral, a estimativa da receita própria e de transferências, bem como a previsão e autorização da despesa por órgãos e funções.

Parágrafo único - A Superintendência Distrital do DMPM deve remeter ao Prefeito os subsídios gerais de receitas e despesas para serem contemplados em leis de iniciativa do poder executivo que estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As Diretrizes Orçamentárias;
- III - Os Orçamentos Anuais do DMPM.

**CAPÍTULO II
DA RECEITA DO DISTRITO MUNICIPAL**

Art. 30 - A receita do Distrito Municipal PIER MARIASSU será constituída:

- I - Pelo produto da arrecadação dos tributos de competência distrital instituídos pelo Município no seu Código Tributário em vigor;
- II - Pelo produto da arrecadação de multas, taxas e emolumentos previstos em lei;
- III - Pela receita proveniente da prestação de serviços públicos distritais remunerados por tarifa ou preço público;
- IV - Pelas rubricas à conta do orçamento municipal;
- V - Pela renda proveniente dos contratos de concessão e permissão para fins de exploração de serviços públicos ou atividades econômicas, celebrados pela Administração Geral com pessoas jurídicas privadas;

VI - Por dotações, auxílios ou subvenções;

VII - Pela receita de qualquer natureza resultante da exploração dos bens moveis e imóveis sob sua jurisdição, inclusive dos atos e contratos de permissão e concessão de direito real de uso;

VIII - Por recursos provenientes de projetos, convênios ou fundos destinados à execução de programas, em especial para pesquisa científica, educação ambiental, defesa e conservação da natureza;

IX - Por doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

X - Pelos superávits financeiros apurados em balanço patrimonial.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS DISTRITAIS

Art. 31. Além dos tributos previstos no Código Tributário Municipal em vigor a Superintendência Distrital do PIER MARIASSU arrecadará em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento de Política Tributária os seguintes tributos e rendas:

I – Taxa de Preservação Ambiental;

II – Taxa de Ancoragem;

III – Taxa de embarque;


IV – Taxa de desembarque.

Parágrafo Único - As regulamentações dos tributos previstos neste artigo estão no anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 32 - O Município de Sirinhaém exerce a competência tributária plena no âmbito do DMPM, relativamente à instituição, regulação normativa, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, cujos fatos geradores venham a ocorrer no território distrital.

Parágrafo Único – O Prefeito delegará à Superintendência Distrital, que exercerá de forma cooperativa, as atribuições inerentes à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais de competência municipal.



Art. 33 - O Distrito Municipal PIER MARIASSU exercerá a competência própria em regime de cooperação e parceria com a Secretaria de Desenvolvimento de Política Tributária a cobrança, arrecadação e fiscalização das taxas resultantes da prestação de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia administrativa, previstas nesta Lei e na Legislação Tributária do Município.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 34 - A execução orçamentária da Superintendência Distrital deverá observar as normas e regulamentos de contabilidade pública aplicáveis às entidades autárquicas, devendo ainda observar as diretrizes dos gastos determinadas pelo Gabinete do Prefeito ao qual ficará vinculada até atingir o seu equilíbrio e suporte orçamentário necessários à prover integralmente as suas despesas.

Parágrafo Único - Os resultados gerais do exercício do Distrito Municipal serão demonstrados no balanço orçamentário, no balanço financeiro, no balanço patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais, elaborados segundo as normas gerais de contabilidade pública pelo Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Art. 35 - As obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações do Distrito Municipal PIER MARIASSU, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade expressamente prevista em lei.

Art. 36 - A comissão permanente de licitação da Administração Geral do Distrito Municipal PIER MARIASSU funcionará conjuntamente com a mesma instituída para a Secretaria Municipal de Administração, sendo realizados na sede municipal todos os atos públicos referentes aos processos licitatórios.

TÍTULO V DO REGIME DE PESSOAL CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DISTRITAIS

Art. 37 - O regime jurídico dos servidores do Distrito Municipal PIER MARIASSU será único, de direito público, regulado na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Sirinhaém ou outro por ele adotado na forma da lei.

§ 1º - O quadro de pessoal permanente do DMPM será preenchido por servidores e agentes administrativos designados pelo Prefeito, selecionados no quadro permanente da Prefeitura Municipal de Sirinhaém .

§ 2º - A gratificação de localização, para os servidores lotados e/ou designados temporariamente para exercer atividades administrativas no DMPM será atribuída



STATEMENT OF WORK

The purpose of this Statement of Work is to define the scope, objectives, and deliverables of the project. It serves as a contract between the client and the service provider, outlining the specific tasks to be performed and the expected outcomes.

This document is intended to be read in conjunction with the Request for Proposal (RFP) and the contract. It provides a detailed description of the work to be done, including the project goals, key milestones, and the roles and responsibilities of the project team.

SCOPE OF WORK

The scope of work includes the following tasks and deliverables:

- Project planning and initiation
- Requirement gathering and analysis
- System design and development
- Testing and quality assurance
- Deployment and implementation
- Post-project support and maintenance

The project will be managed using a structured approach, with regular communication and reporting to the client. The project team will work closely with the client to ensure that the project meets the client's needs and expectations.

DELIVERABLES

The deliverables for this project are as follows:

- Project charter and plan
- Requirements document
- System architecture and design
- Developed software system
- Test results and quality assurance reports
- Deployment and implementation plan
- Final project report and documentation

The project team will provide regular updates and reports to the client, ensuring transparency and accountability throughout the project lifecycle.

This Statement of Work is subject to change based on the needs and requirements of the client. Any changes to the scope, objectives, or deliverables will be documented and approved by both parties.

em percentual máximo de 70% (setenta por cento) sobre o valor do vencimento básico, conforme dispuser ato do executivo;

**TÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE E DO USO DO SOLO
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA, PLANOS E AÇÕES DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 38 - A política de preservação e proteção ambiental no Distrito Municipal PIER MARIASSU deve ser executada de forma planejada, permanente e compatível com as leis e regulamentos distritais, estaduais e federais aplicáveis, visando o atendimento aos objetivos de:

I - Proteger o meio ambiente e preservar os ecossistemas do Distrito Municipal de forma global e coordenada;


II - Assegurar a integridade da área territorial do Distrito, respeitando as peculiaridades locais;

III - Disciplinar e orientar a ocupação do solo quanto ao uso, tráfego, manuseio e pisoteio distribuição das unidades administrativas e privadas, utilidade e desempenho de suas funções econômicas e sociais;

IV - Promover o ordenamento físico-territorial das atividades fomentadoras do turismo ecológico, controlando e disciplinando o fluxo de visitantes.

Art. 39 - As ações de preservação do meio ambiente do DMPM, promovidas pelo Poder Público ou por entidades privadas, deverão estar integradas entre si, na forma do previsto no plano de manejo e zoneamento elaborado pela Administração Geral do Distrito Municipal em articulação com os órgãos municipais, estaduais e federais de proteção ambiental, observadas as normas e diretrizes da presente Lei, da legislação municipal da legislação estadual e federal supletiva.

Parágrafo Único - O plano de manejo e zoneamento referido no caput do presente artigo, bem como os projetos, decisões e ações do Poder Público que possam ocasionar impacto sobre meio ambiente do Distrito, deverão ser submetidos à apreciação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, da Companhia Pernambucana de Administração dos Recursos Hídricos e de Proteção do Meio Ambiente - CPRH, e à aprovação da Prefeitura Municipal.



Art. 40 - Competirá, privativamente, a Administração Geral do Distrito Municipal, no âmbito da competência constitucional atribuída ao Município, exercer a jurisdição administrativa sobre todo território do Distrito, implementando as medidas de controle do acesso de pessoas e de fiscalização, inclusive as inerentes ao exercício do poder de polícia, no sentido do cumprimento

da presente lei e demais normas de preservação, conservação e a proteção ambiental.

Art. 41- A Superintendência Distrital para atendimento aos objetivos e diretrizes da área ambiental, expressos nesta Lei Orgânica, exercerá as ações e atribuições a serem definidas em Lei e em regulamento.

Art. 42 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente é o órgão colegiado e deliberativo, constituído paritariamente por representantes governamentais e não governamentais e encarregado da definição da política distrital sobre o meio ambiente, cujas funções e estrutura serão definidas através de regimento, aprovado por ato do Prefeito de Sirinhaém.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 43 - O exercício do poder de polícia administrativa no âmbito da fiscalização do cumprimento da legislação ambiental e da aplicação das penalidades cabíveis deverá ser desempenhado, pela Superintendência Distrital, através da Guarda Distrital Patrimonial, em caráter permanente e sobre toda a extensão do território do Distrito e da área marítima circundante, priorizando as medidas preventivas e educativas voltadas à proteção e preservação do meio ambiente.

§ 1º - As funções de fiscalização ambiental serão exercidas pela Guarda Distrital Patrimonial, órgão especializado integrante da estrutura da Administração Geral, a quem compete o cumprimento das atribuições inerentes à polícia administrativa do meio ambiente, de proteção do patrimônio público, operações de busca e salvamento, de suporte às ações policiais, nos termos da Lei;

§ 2º - A fiscalização ambiental desempenhada pelo serviço especializado da Guarda Distrital Patrimonial não exclui a ação da autoridade policial, civil ou militar, por iniciativa própria, inclusive da Companhia de Proteção do Meio Ambiente da Polícia Militar do Estado, do IBAMA e da Marinha.

Art. 44 - No âmbito do território do Distrito Municipal PIER MARIASSU, é proibido, sujeitando os infratores à aplicação das penalidades cabíveis:

I - A introdução de espécies estranhas ao ecossistema protegido;

II - O ingresso e permanência de visitantes portando armas, materiais ou instrumentos destinados à caça, pesca ou quaisquer outras atividades prejudiciais à fauna e à flora;

III - A prática de qualquer ato de perseguição, apanha, coleta, aprisionamento e abate de exemplares da fauna terrestre ou marinha, bem como quaisquer atividades que venham a afetar a vida animal em seu meio natural;

IV - A instalação ou afixação, nas áreas de conservação e preservação, de placas, tapumes, avisos ou sinais, ou quaisquer outras formas de comunicação audiovisual ou de publicidade que não tenham relação direta com os projetos oficiais educativos e de sinalização;

V - O abandono de lixo, detritos ou outros materiais que prejudiquem o meio ambiente ou causem dano à integridade ecológica, paisagística, sanitária ou cênica das praias e locais protegidos do DMPM;

VI - A realização de obras de aterros, escavações, contenção de encostas ou atividades de correções, adubações ou recuperação de solos, sem expressa autorização da Superintendência Distrital, ouvida a Companhia Pernambucana de Administração de Recursos Hídricos e Proteção do Meio Ambiente - CPRH.

Parágrafo Único - A prática de atividades de pesca, amadora ou profissional, somente será admitida quando realizada em embarcações ou em áreas delimitadas, nas épocas permitidas e relativamente às espécies autorizadas, ficando vedada, sob quaisquer forma ou hipótese, no âmbito de todo o Arquipélago e de seu parque marinho, qualquer modalidade de caça submarina ou seletiva.

Art. 45 - Aos infratores da legislação ambiental serão aplicadas as penalidades administrativas previstas em lei, sem prejuízo da instauração de inquérito policial e da imposição de outras sanções administrativas tais como:

- I - Apreensão dos produtos, bens e instrumentos que concorram para a prática da infração;
- II - Interdição de estabelecimento;
- III - Embargo de obras, aterros e demolições;
- IV - Suspensão, cassação ou revogação de licenças, autorizações e permissões concedidas pela Administração Geral.

§ 1º - As penalidades de caráter pecuniário aplicadas pela fiscalização constantes do respectivo auto de infração deverão ser cumpridas ainda no âmbito do território distrital, mediante o recolhimento imediato da multa correspondente, sem prejuízo do exercício do direito de defesa e da interposição de recurso ao Administrador-Geral.

§ 2º - As empresas, agentes ou operadores de turismo responsáveis e contratadas para o transporte e estadia de qualquer pessoa no DMPM, bem como o empregador no caso de trabalhadores ou prestadores de serviço, serão consideradas solidariamente responsáveis pelo pagamento das penalidades pecuniárias devidas pelo seu cliente ou empregado.

CAPÍTULO III

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 46 - A totalidade do solo do DMPM pertence ao patrimônio imobiliário do Estado de Pernambuco cedido em comodato ao Município, sendo vedada a sua alienação definitiva a qualquer título, salvo nos casos de permissão ou concessão de direito real de uso, nos termos da Lei.

Art. 47 - A organização da área de ocupação do DMPM será normatizada em lei pertinente ao uso e ocupação do solo, que estabelecerá as regras de localização das funções e atividades em consonância com as diretrizes do Plano Diretor, exceto as permissões e autorizações precárias instituídas pelo Município, provisoriamente.

Art. 48 - O controle do uso e ocupação do solo implica nas seguintes medidas:


- I - Regulamentação do zoneamento;
- II - Especificação e controle do uso do solo em relação às diversas zonas, fixando-se os limites e parâmetros respectivos;
- III - Regulamentação e aprovação do parcelamento do solo;
- IV - Controle das construções;
- V - Proteção estética do DMPM;
- VI - Preservação paisagística, monumental, histórica e cultural do DMPM.

Art. 49 - Os bens imóveis pertencentes ao DMPM de acordo com o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo poderão ser objeto de contrato administrativo de cessão de uso de terrenos públicos, para fins específicos de exploração de atividades turísticas e científicas, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse turístico e/ou ambiental.

§ 1º - Ao concessionário de bem imóvel público assegura-se a fruição plena do terreno e os direitos de cessão por atos intervivos e sucessão legítima e testamentária, nos termos da lei.

§ 2º - Descumprida a finalidade para a qual os bens imóveis foram cedidos, os mesmos retornarão ao domínio direto do concedente, perdendo o concessionário o direito às benfeitorias autorizadas pelo Município.

§ 3º - Fica dispensada a realização de concorrência pública para a concessão de direito real de uso de imóveis do DMPM, assim como do pagamento de foro e impostos incidentes, quando destinados ao funcionamento de entidades civis científicas e educacionais, beneficentes, artísticas, esportivas ou culturais, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, pelo Município.



Art. 50 - A concessão de direito real de uso, para fins mercantis, outorgada através de contrato celebrado com a Administração Geral, atendidas as condições exigidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e pelas normas aplicáveis,

destina-se exclusivamente a atividades voltadas para atender as demandas dos visitantes, tudo em caráter precário.

§ 1º - A concessão de direito real do uso será deferida, existindo espaço disponível para ocupação e aprovado pelo Gabinete do Prefeito.

§ 2º - A concessão de direito real de uso terá sempre caráter pessoal e oneroso, cabendo ao concessionário, seus herdeiros ou sucessores diretos o pagamento do foro ou taxa mensal de ocupação, em decorrência da utilização do espaço público, devido ao DMPM e cobrado conforme valor a ser estabelecido por ato da Administração.

Art. 51 - Somente poderão ser concessionárias do direito real de uso de espaços no DMPM, assim como explorar atividades econômicas no seu território, as pessoas, empresas ou sociedades comerciais que tenham sede ou filial devidamente regularizadas perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco e com inscrição no cadastro de contribuinte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Política Tributária, sob pena de indeferimento, interdição, ou cassação da respectiva licença de funcionamento e rescisão do contrato de concessão.

TÍTULO VII

DA POPULAÇÃO E DO CONTROLE DO ACESSO DE PESSOAS AO DISTRITO MUNICIPAL PIER MARIASSU

Art. 52 - Em razão das peculiaridades ecológicas do Distrito Municipal PIER MARIASSU, das limitações de sua superfície e da disponibilidade dos serviços de infra-estrutura, a Prefeitura de Sirinhaém, através de Decreto e com base em Resolução do Conselho Municipal de Meios Ambiente estabelecerá limite máximo ideal de pessoas e atividades mercantis, turísticas e culturais que possam usufruir em condições adequadas suportáveis pelo ecossistema do, no território distrital.

§ 1º - O limite ideal referido neste artigo deverá ser aquele que atenda satisfatória e simultaneamente à capacidade de suporte ambiental e complementarmente à disponibilidade de espaços exploráveis, recursos hídricos, energéticos e de abastecimento alimentar, podendo ser fixado de modo variável e sazonal, de acordo com as características climáticas e de precipitação pluviométrica de cada época de ano;

§ 2º - A qualquer tempo, por proposta do Prefeito, o limite de Pessoas e negócios poderá ser revisto, tendo em vista a análise processual do monitoramento ambiental, baseada em estudos técnico-científicos das prováveis modificações das condições ambientais, observada a infra-estrutura existente no DMPM;

§ 3º - Em decorrência de razões excepcionais de ordem emergencial ou de saúde pública, o Prefeito, atendendo solicitação do Administrador-Geral, referendada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderá decretar estado de

emergência ou calamidade pública, restringindo total ou parcialmente, o acesso de visitantes ou turistas ao Distrito Municipal, assim como a evacuação parcial ou total da população, pelo prazo necessário à normalização da situação causadora da medida;

§ 4º - O Prefeito Municipal deverá submeter o decreto de declaração de calamidade pública e interdição, com a respectiva justificação de medida adotada com base no parágrafo antecedente, dentro do prazo de vinte e quatro horas, a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 53 - A Administração Geral estabelecerá mecanismos e procedimentos de controle do acesso de visitantes e turistas ao território distrital, por ocasião das operações de embarque e desembarque de pessoas no píer e em outras áreas de acesso do DMPM.


Art. 54- A permanência de qualquer atividade ambulante ou embarcação dependerá de autorização do Administrador-Geral, observadas as normas de controle, conforme disposto em regulamento e atos administrativos internos, com base na autorização contida na presente Lei.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - A Administração Geral do Distrito Municipal prestará todo apoio material, logístico necessário ao regular funcionamento dos órgãos de Justiça Estadual, do Ministério Público, IBAMA, CPRH, Marinha e Polícia Militar no exercício de suas atribuições em defesa dos interesses públicos no âmbito do território distrital.

Art. 56- Ulтимados os procedimentos e medidas a cargo da Prefeitura Municipal para a instituição da Guarda Distrital Patrimonial, o Município firmará perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, termo de assunção plena dos encargos, competências e responsabilidades sob a jurisdição administrativa e a fiscalização ambiental em todo o DMPM.

Art. 57 – Conforme dispõe o Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel nº 014/2009 pactuado com o Estado de Pernambuco através da sua Secretaria de Turismo, o Município poderá assumir progressivamente as atribuições na área da fiscalização ambiental de que trata o presente artigo, atualmente exercidas pela CPRH de modo a consolidar mecanismos de cooperação técnica destinados à absorção de informações ambientais e experiência funcional acumuladas por aquela entidade federal.



Parágrafo único - O convênio referido no caput poderá prever pelo prazo nele estipulado, a atuação conjunta e em cooperação do Distrito Municipal com a CPRH, em todas as ações que digam respeito à proteção, preservação e

fiscalização ambiental com a devida especificação das responsabilidades e atribuições de cada órgão, de modo a evitar superposição ou conflito de competências.

Art. 58 - A Superintendência Distrital do PIER MARIASSU terá o prazo de 2 (dois) anos para assumir definitivamente e execução e prestação de serviços e obras de infra-estrutura, ofertadas pela Prefeitura Municipal, as condições necessárias para o funcionamento pleno e eficiente dos mesmos.

Art. 59 - As carreiras e cargos efetivos integrantes do quadro do pessoal permanente do Distrito Municipal serão emprestados por outros órgãos da Prefeitura Municipal até que sejam consolidados a implantação dos serviços atinentes ao bom funcionamento da administração distrital.

Art. 60 - Às concessões e parcerias públicas ou privadas do Distrito Municipal serão estabelecidas na forma de lei específica, oportunamente.

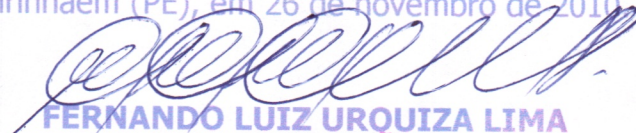
Art. 61 - O Poder Executivo regulamentará no prazo de cento e oitenta dias as normas de uso e ocupação do solo e de controle de tráfego do território do Distrito Municipal PIER MARIASSU, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 62 - No prazo máximo de um ano, a partir da sanção desta Lei Orgânica, a Superintendência Distrital encaminhará ao Prefeito anteprojeto da lei para a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Municipal PIER MARIASSU.

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

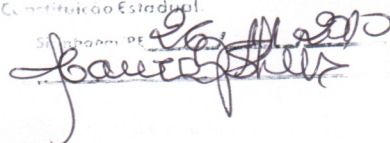
Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sirinhaém (PE), em 26 de novembro de 2010.



FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA
- Prefeito -

Certidão
Certifico que a presente Lei
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura
Municipal, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém, PE, em 26 de novembro de 2010.


Anexo I

PLANTA BAIXA DO DISTRITO MUNICIPAL PIER MARIASSU



.X.X.X.X

.X.X.X.X

Anexo II
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO	SALÁRIO
Superintendente do DMPM	CC1 -	subsídio
Gerente Administrativo	CC2	.X.X

FUNÇÃO GRATIFICADA



CARGO	QUANTIDADE	SALÁRIO
Chefia de Divisão	03	Gratificação

ANEXO III

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO MUNICIPAL PIER MARIASSU

TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

FATO GERADOR	Destinada a assegurar a manutenção das condições ambientais e ecológicas do Distrito Municipal Pier Mariassu no Município de Sirinhaém, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial da área sob jurisdição do Distrito Municipal, incidente sobre o trânsito e a permanência de móveis nesta áreas.
SUJEITO PASSIVO	Proprietários ou possuidores a qualquer título de veículos que trafegarem nas áreas definidas dentro da jurisdição distrital. Automóveis de passeio e similares – R\$ 10,00
BASE DE CÁLCULO	Vans, camionetes e similares R\$ 15,00 Microônibus e similares R\$ 20,00 Ônibus, caminhões: R\$ 30,00

TAXA DE ANCORAGEM

FATO GERADOR	Custeio dos serviços administrativos de capatazia, atracação, proteção da margem, ancoragem e reabastecimento de embarcações turísticas ou de passeio que aportem no Pier Mariassu e tem como fato gerador da incidência a utilização efetiva ou potencial da infraestrutura do pier pelas embarcações estacionadas nesta área em caráter esporádico ou periódico.
SUJEITO PASSIVO	As embarcações de passeio, turísticas ou de competição náutica que ancorem no Pier Mariassu para transportes de seus passageiros ou tripulantes e tem como responsável tributário pessoa jurídica ou pessoa física proprietária ou possuidora a qualquer título Catamarã – capacidade até 80 passageiros – R\$ 100,00 Catamarã – capacidade acima de 80 passageiros – R\$ 150,00
BASE DE CÁLCULO E ARRECADAÇÃO	Barcos – capacidade até 30 passageiros – R\$ 30,00 Barcos – capacidade acima de 30 passageiros – R\$ 50,00 Desembarque avulso – 50% dos valores acima Valores acima para alta estação de outubro a fevereiro e junho e julho. Demais meses 70% do valor, exceto nos feriados prolongados.

TAXA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA	Destinada a auxiliar seu custeio para manutenção do Pier em seus serviços de conservação, limpeza e asseio e comodidade oferecidos aos usuários, funcionamento e fiscalização.
SUJEITO PASSIVO	Os usuários da infraestrutura e serviços do Distrito Municipal Pier Mariassu de forma individual e através de ticket padronizado pela Fazenda Municipal. Por usuário – ida e vinda R\$ 4,00 devendo ser recolhida no momento em que o usuário passar pela catraca de controle migratório do Pier.
BASE DE CÁLCULO E ARRECADAÇÃO	Acesso ao Pier sem embarque R\$ 2,00

